



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 147-04.2016.6.21.0024

Procedência: ITAQUI RS (24ª ZONA ELEITORAL – ITAQUI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO
REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE –
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente: CLARO MONÇALVES VIRGILI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE SEIS MESES. ATRIBUIÇÕES CONGÊNERES À DE SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SECRETÁRIO SUBSTITUTO. A categoria funcional de Secretário Substituto, exercida pelo recorrente, compreende “substituir o titular da Secretaria em prováveis afastamentos”. A lei municipal não restringe a atuação do secretário substituto, conferindo a ele os mesmos poderes do secretário titular. O cargo de Secretário Substituto da Secretaria de Serviços Urbanos enquadra-se na hipótese do art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que prevê atribuições congêneres à de secretários da administração municipal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CLARO MONÇARVES VIRGILI (fls. 66/74) em face da sentença (fl. 63) que, julgando procedente impugnação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer a vereador com o nº 12610, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT de Itaqui/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 66/74), o recorrente sustenta que aqueles que detém cargo em comissão no serviço público não são equiparados aos servidores públicos efetivos quanto ao procedimento da desincompatibilização. Sustenta que o secretário substituto é subordinado ao titular da pasta. Refere que, no caso, não houve substituição.

Com contrarrazões (fls. 80/82), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 90).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

O procurador constituído pelo recorrente foi intimado da sentença em cartório no dia 07/09/2016 (fl. 64v), e o recurso foi interposto no dia 08/09/2016 (fls. 66/74, restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.III – MÉRITO

O recurso não merece ser provido.

O prazo de desincompatibilização para os servidores públicos municipais que exerçam cargos com funções análogas às de secretários da administração municipal que pretendam disputar mandato de vereador é de seis meses anteriores ao pleito, conforme art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

Em análise aos autos, constata-se que o recorrente foi nomeado, em 02/04/2015, para o exercício de cargo em comissão de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (fl. 56), exercendo as funções previstas pela Lei Municipal nº 3.415/09.

Conforme Anexo I da referida lei municipal (fl. 50), a categoria funcional de Secretário Substituto, exercida pelo recorrente, compreende “substituir o titular da Secretaria em prováveis afastamentos”. **A lei não restringe a atuação do secretário substituto, conferindo a ele os mesmos poderes do secretário titular.**

Diante do exposto, percebe-se que o cargo de Secretário Substituto da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos enquadra-se na hipótese do art. 1º, III, “b”, 4 c/c VII, a da Lei Complementar n.º 64/90, uma vez que prevê atribuições congêneres a de secretários da administração municipal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO INTERINO DAS FUNÇÕES DENTRO DO PERÍODO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. INADMISSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, ART. 1.º, INCISO VII, ALÍNEA B, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, C.C. INCISO III, ALÍNEA B, ITEM 4. EXERCÍCIO COMPROVADO. INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. IMPROVIMENTO.

A lei, ao estabelecer a necessidade de desincompatibilização seis meses antes do pleito, na faz distinção entre secretário titular e secretário substituto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interino. Impede a candidatura o exercício do cargo nos seis meses, pouco importando as condições ou razões para tal.

Se o pretense candidato exerceu a função de Secretário Municipal em período que exigia o afastamento, incidente a inelegibilidade demonstrada. Ademais, ainda que desempenhasse anteriormente a Chefia de Gabinete da Secretaria, para o que deveria ser observado prazo de três meses de desligamento, fato é que exerceu, a menos de quatro meses do certame eleitoral, a função de Secretário Municipal. E a toda a evidência, nessa circunstância, a legislação lhe impõe afastamento diverso, isto é, com antecedência de seis meses (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1.º, inciso VII, alínea b, c.c. o inciso IV, alínea a, c.c. inciso III, alínea b, item 4).

Além disso, a portaria, através da qual se efetivou a designação para responder pela Secretaria Municipal, não informa qualquer restrição ou limitação às atribuições do secretário interino, sendo certo que o recorrente atuou com todas as prerrogativas dessa função.

Condição de elegibilidade não atendida, improvido o recurso para confirmar a decisão que indeferiu o registro de candidatura.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1077, Acórdão n.º 5913 de 10/09/2008, Relator(a) CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1813, Data 16/09/2008, Página 231 PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO - CANDIDATURA À CÂMARA DE VEREADORES - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL - CARGO EQUIVALENTE AO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - ANTECEDÊNCIA DE SEIS MESES DA ELEIÇÃO -- RECURSO PROVIDO.

Configurado que o cargo exercido pelo interessado é congênere ao de Secretário Municipal, impõe-se o prazo de desincompatibilização de seis meses, previsto no artigo 1º, inciso III, alínea "b", nº 4, da Lei Complementar nº 64/90.

(RECURSO ELEITORAL n.º 5514, Acórdão n.º 34.503 de 09/09/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2008)

Tendo em vista que a exoneração de Claro Monçalves Virgili do cargo em comissão de Secretário Substituto da Secretaria de Serviços Urbanos ocorreu em 01/07/2016 (fl. 16), 3 (três) meses antes do pleito, o prazo legal de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desincompatibilização não foi cumprido, devendo a sentença ser mantida no sentido de indeferimento do registro.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\70ahl7s19tu9t6esi2da74004981417644192160921230157.odt